

Processo n.: @CON 21/00665396

Assunto: Consulta TCE - Folha de Pagamento do FUNDEB em Banco Privado - Manutenção até o fim do contrato

Interessado: Oscar Martarello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 216/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

Em conformidade com os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, os órgãos e entidades da administração pública que possuam contratos administrativos com instituições financeiras privadas, que tenham como objeto a exclusividade de centralização, processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento de todos os servidores, devem ajustar seus instrumentos contratuais, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam mantidos nas contas únicas e específicas da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e nelas serem executados, sendo vedada a transferência para outras contas.

3. Reformar os itens 3 e 4 do **Prejulgado n. 2213**, para que assumam a seguinte redação:

“3. O serviço de pagamentos de despesas do município e de seus órgãos e entidades, incluídos os salários e benefícios previdenciários aos servidores públicos, bem como o recebimento de tributos e outras receitas, será preferencialmente contratado com banco oficial quando houver unidade no seu território, podendo o município, mediante processo licitatório, contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território do município, observando-se os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, no que se refere a receitas e despesas financiadas com recursos oriundos do FUNDEB.

4. O município pode conceder a exclusividade de suas contas correntes e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que realizada contratação por meio de prévio procedimento licitatório, salvo a hipótese de dispensa de licitação para instituição financeira oficial nos termos do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/1993, dispensada autorização legislativa específica, por envolver típica matéria administrativa de competência do Poder Executivo, observando-se os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, no que se refere a receitas e despesas financiadas com recursos oriundos do FUNDEB.”

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Oscar Martarello, Prefeito Municipal de Xanxerê, aos demais Municípios jurisdicionados e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.



Ata n.: 7/2022

Data da Sessão: 09/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC